



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0038646-19.2011.815.2001.

Origem : 12ª Vara Cível da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Embargante : Domus Hall Entretenimento LTDA.
Advogado : Walter Agra Júnior e João de Souza S. Júnior.
Embargada : ConstruarTE Comércio e Serviços LTDA.
Advogado : Fábio Carneiro Cunha Lima e Ana Raquel de S. e S. Coutinho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 360/370), opostos pela **Domus Hall Entretenimentos LTDA**, contra os termos do acórdão exarado às fls. 350/358, o qual negou provimento ao apelo da embargante, mantendo na íntegra a sentença (fls. 280/284) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Nulidade de Protesto c/c

Indenização por Danos Morais” ajuizada em face da **Construarte Comércio e Serviços LTDA**, julgou improcedente o pedido autoral e deu procedência à reconvenção apresentada.

Em suas razões, a recorrente aponta uma suposta contradição no julgado, afirmando que ao fundamentar o acórdão houve erro no fato de que “*o Sr. Alisson da Cruz Cardoso era funcionário da Construtora Scala, responsável pela edificação da sede da peticionante, e trabalhava no almoxarifado da obra*”. Sustenta que Alisson da Cruz Cardoso não era funcionário da Construtora Scala, mas sim do Almojarifado do Manaíra Shopping. Defende que tal fato representa a contradição no julgado, apta a provar a inexistência do aceite quanto às duplicatas e a prover o seu apelo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja sanada a contradição evidenciada, concedendo-lhe efeitos infringentes e reformando a sentença recorrida, mediante o provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, a embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a indicar uma suposta contradição na consideração do vínculo empregatício de uma das pessoas centrais na situação fática que envolve a contenda, concluindo pela existência de um erro material apto a conferir efeitos infringentes ao presente recurso.

Pois bem, a despeito das alegações da sociedade recorrente, verifica-se que o acórdão embargado solucionou de forma devida a contenda que lhe foi apresentada, tendo efetivado as conclusões fático-jurídicas a partir dos elementos probatórios coligidos aos autos.

A recorrente vem afirmar a existência de erro material quanto ao fato de que “*o Sr. Alisson da Cruz Cardoso era funcionário da Construtora Scala, responsável pela edificação da sede da peticionante, e trabalhava no almoxarifado da obra*” (fls. 362). Sustenta que Alisson da Cruz Cardoso não era funcionário da Construtora Scala, responsável pelas obras de seu empreendimento.

Para tanto, se apoia em trechos isolados dos depoimentos colhidos em audiência, a saber o de Lodi Francisco Campana (fls. 246), afirmando desconhecer “*o vínculo de Alisson, se funcionário da domus ou da scala*” e no de Diego Giordano da Silva Alcântara – motorista da ConstruarTE –, que afirmava entregar os materiais no almoxarifado, aduzindo tão somente que Alisson era o respectivo responsável (fls. 249).

Ora, mediante a seleção de frases pontuais e isoladas, a sociedade embargante simplesmente deixou de se referir ao depoimento que apresenta maior idoneidade para o fim de estabelecer a real função de Alisson da Cruz Cardoso perante a Construtora Scala. Isso porque, Hágnon Correia de Amorim, engenheiro civil responsável pela construção da Domus, participante de todo o processo de execução da obra, afirmou expressamente que:

“(...) tinha conhecimento que um Sr. de nome Alisson trabalha na construtora Scala como almoxarife; que o Sr. Alisson era responsável por todo o material que entrava e saía da obra (domus) (...)” (fls. 247).

Ora, pela simples leitura do depoimento transcrito, verifica-se que não há que se falar em erro material ou contradição no julgado, pelo equívoco na qualificação de vínculo obrigacional estabelecido em relação à pessoa responsável pela recepção de todo o material da obra da empresa embargante.

E mais, ainda que houvesse de se cogitar em mero erro quanto à afirmação de Alisson da Cruz Cardoso era funcionário do Manaíra Shopping, é fato inconteste nos autos que a ele efetivamente foi confiada e assumida a função de preposto da empresa construtora, situação que gera de qualquer maneira a conclusão em relação à legitimidade da emissão da duplicata analisada pelo julgado.

Logo, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que, em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo da embargante quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Assim, tal situação não revela a existência de uma contradição no *decisum*, mas tão somente um entendimento contrário ao apresentado pelo recorrente, cujo consenso se alcançou após a realização do juízo de valoração efetivado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a questão posta em juízo, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração. Desde a ementa, o acórdão objurgado foi bem claro e coeso nos pontos alegadamente falhos pela embargante.

Assim, as próprias razões expostas – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às argumentações recursais,

tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do apelo do embargante.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissonante dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator